

143

571/2010. 20/4/2010 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Nota de Expediente Nº 571/2010

008/1.08.0000529-3 - GMlog Transportes Ltda (pp. Alexander Froemming, Arvidt Orti Froemming, Evelyn Froemming e Leticia de Bem) X GMlog Transportes Ltda (pp. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo)

VISTOS, EXAMINADOS, ETC. Trata-se de PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA em que é requerente a GMLOG TRANSPORTES LTDA., tendo sido concedido o processamento da recuperação postulada em Fevereiro de 2008, ocasião em que foi nomeada Administradora Judicial. Seguiu-se a tramitação da demanda, com diversos créditos habilitados na forma do §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, bem como na forma do 'caput' do art. 10 da mesma lei. Apresentado plano de recuperação judicial, foi realizada assembleia-geral de credores, que deliberou sobre o mesmo. É a breve retrospectiva dos fatos. DELIBERO. Conforme se depreende da manifestação da Sra. Administradora Judicial acostada às fls. retro, realizada a assembleia-geral de credores em segunda chamada, foi aprovado, por unanimidade dos credores presentes, o plano de recuperação apresentado pela empresa requerente. O quórum foi legítimo, 'ex vi' do §2º do art. 37 da Lei de Quebras, havendo representação de todas as classes de credores. Assim, e com supedâneo no art. 58, 'caput', da Lei 11.101/2005, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA GMLOG TRANSPORTES LTDA., CPNJ 92.521.475/0001-41 nos seguintes termos: a) a presente decisão, nos termos do plano de recuperação apresentado pela empresa e aprovados pelos credores, implica em novação dos créditos anteriores ao pedido (art. 306 do CC/02), ficando todos obrigados, mantendo-se intocadas as garantias reais anteriormente existentes sobre bens; b) nos termos do §1º do art. 59 da lei supracitada, esta decisão tem força de título executivo judicial; c) o prazo da recuperação é de 02 anos, período em que a empresa devedora ficará em observação pela Sra. Administradora Judicial e pelo Comitê de Credores, que deve ser formado; d) o plano de recuperação, no período antes referido, deve ser cumprido a fim de viabilizar encerramento da recuperação; caso contrário, será a mesma, na forma da lei pertinente, convalidada em falência. DILIGÊNCIAS A SEREM TOMADAS: a) identificar as fazendas públicas federal, estadual e municipal; b) intimar o Ministério Público da presente decisão; c) cientificar o Instituto Nacional do Seguro Social. Por fim, DETERMINO, ante a previsão do parágrafo único do art. 69 da Lei de Quebras, que a Junta Comercial anote, nos registros da empresa em questão, a concessão da presente recuperação judicial, ficando a mesma obrigada a cumprir o que determina o 'caput' do artigo de lei supracitado. INTIMEM-SE e pratiquem-se as diligências legais necessárias à efetivação da presente decisão.

Canoas, 22 de abril de 2010